

- a expressão «zona Norte» refere-se à zona da República de Chipre sobre a qual o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

A suspensão da aplicação do acervo comunitário na zona Norte determinada pelo artigo 1.º, n.º 1, do Protocolo n.º 10 do Acto de Adesão de Chipre à UE, de 2003, impede um órgão jurisdicional de um Estado-Membro de reconhecer e executar uma decisão, proferida por um órgão jurisdicional da República de Chipre situado na zona controlada pelo governo, respeitante a terrenos situados na zona Norte, se esse reconhecimento e essa execução forem pedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾ (a seguir «Regulamento n.º 44/2001»), que faz parte do acervo comunitário?

2. O artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 autoriza ou obriga um órgão jurisdicional de um Estado-Membro a recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida pelos órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro respeitante a um terreno situado numa zona deste último Estado-Membro sobre a qual o governo desse Estado-Membro não exerce um controlo efectivo? Em especial, tal decisão é incompatível com o artigo 22.º do Regulamento n.º 44/2001?

3. Pode recusar-se o reconhecimento ou a execução, nos termos do artigo 34.º, 1.º, do Regulamento n.º 44/2001, de uma decisão de um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, situado numa zona desse Estado sobre a qual o respectivo governo exerce um controlo efectivo, relativamente a um terreno situado nesse Estado numa zona sobre a qual o governo desse Estado não exerce um controlo efectivo, pelo facto de, por questões práticas, a decisão não poder ser executada no local onde se situa o terreno, apesar de ser exequível na zona controlada pelo governo daquele Estado-Membro?

4. No caso de:

- ter sido proferida uma decisão à revelia contra o demandado;
- o demandado ter, em seguida, interposto recurso da decisão proferida à revelia no órgão jurisdicional de origem; mas
- a sua pretensão não ter obtido provimento, após uma audiência completa e justa, com fundamento no facto de não ter conseguido apresentar uma contestação plausível (o que é necessário, nos termos da lei nacional, para que tal decisão possa ser anulada),

pode o demandado opor-se à execução da decisão inicial proferida à revelia ou da decisão do recurso de anulação, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, com fundamento no facto de o acto que iniciou a instância não lhe ter sido notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa antes de a primeira decisão ter sido proferida à revelia? É relevante o facto de a audiência se ter limitado a considerar a defesa do demandado em relação ao pedido?

5. Que factores são relevantes para a aplicação do critério do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, que consiste em saber «se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, [foi] comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa». Em especial:

- a) Quando a notificação tiver, de facto, permitido ao requerido tomar conhecimento do acto, é relevante considerar as acções (ou omissões) do requerido ou dos seus advogados após a notificação?
- b) Tem alguma relevância a conduta do requerido ou dos seus advogados ou as dificuldades por eles sentidas?
- c) É relevante o facto de o advogado do requerido ter podido intervir no processo antes de proferida a decisão à revelia?

⁽¹⁾ JO L 12, p. 1.

Ação proposta em 13 de Setembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-423/07)

(2007/C 297/35)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: D. Kukovec, agente e M. Canal Fontcuberta, abogada)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos dos recorrentes

— Declaração de que, ao não incluir entre as obras objecto da concessão no anúncio da concessão e no caderno de encargos para a adjudicação de uma concessão administrativa para a construção, conservação e exploração das ligações da auto-estrada A-6 com Segóvia e Ávila, assim como para a conservação e exploração do troço Villalba-Adanero na mesma auto-estrada, obras que foram posteriormente adjudicadas, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 3.º, e dos n.ºs 3, 6, 7, 11 e 12 do artigo 11.º da Directiva 93/37/CEE⁽¹⁾, assim como os princípios do Tratado CE, em especial, o princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação;

— Condenação do Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Ao abrigo do Real Decreto 1724/1999, de 5 de Novembro, o Ministerio de Fomento adjudicou uma concessão administrativa para a construção, conservação e exploração dos troços de auto-estrada com portagem: auto-estrada com portagem A-6, ligação com Segóvia, e auto-estrada com portagem A-6, ligação com Ávila, e para a conservação e exploração a partir de 2018 da auto-estrada com portagem A-6, no seu troço Villalba-Adanero. Por causa da adjudicação da referida concessão adjudicaram-se muitas outras obras que não tinham sido anunciadas, por um valor superior ao valor total das obras publicadas e que se encontram parcialmente fora da zona objecto de concessão.

Por um lado, a Comissão alega que o Reino de Espanha violou o artigo 3.º da Directiva 93/37 e, conseqüentemente, os n.ºs 3, 6, 7, 11, e 12 do artigo 11.º da mesma directiva ao adjudicar obras sem publicidade prévia. A Comissão assinala que todas as obras adjudicadas devem ser publicadas no Jornal Oficial nos termos do disposto pela Directiva 93/37.

Por outro lado, a Comissão considera que não existia nenhuma indicação no anúncio nem no caderno de encargos publicados que permitisse aos proponentes propor obras em troços fora das ligações da auto-estrada com portagem A-6 com Ávila e Segóvia como as que foram adjudicadas posteriormente. Por isso, a Comissão considera que as autoridades espanholas violaram o princípio da igualdade de tratamento ao aceitar uma proposta que se afastava abertamente das prescrições fundamentais estabelecidas no anúncio e no caderno de encargos publicados.

⁽¹⁾ Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division, Administrative Court, em 14 de Setembro de 2007 — The Queen on the application of Mark Horvath/Secretary of State for Environment, Food and Rural Affairs

(Processo C-428/07)

(2007/C 297/36)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division, Administrative Court

Partes no processo principal

Recorrente: Mark Horvath

Recorrido: Secretary of State for Environment, Food and Rural Affairs

Questões prejudiciais

1. Quando um Estado-Membro tenha estabelecido um sistema de administração descentralizada, no qual as autoridades da administração central do Estado conservam competência para assegurar, em todo o território do Estado-Membro, o respeito pelas obrigações desse Estado-Membro decorrentes do direito comunitário a respeito do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001⁽¹⁾ (a seguir «Regulamento do Conselho»):

a) Pode um Estado-Membro incluir requisitos relativos à manutenção de servidões públicas de passagem visíveis nas suas normas sobre boas condições agrícolas e ambientais, nos termos do artigo 5.º, e do Anexo IV, do Regulamento do Conselho n.º 1782/2003?